

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Akira Otsubo)

Cria o Programa de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados, a fim de promover o desenvolvimento na produção de agricultura, piscicultura e preservação ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Incentivo nos Municípios Sedes as Usinas Hidroelétricas e Alagados, a fim de promover o desenvolvimento da produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, de piscicultura, de recuperação ambiental e outras atividades nas regiões dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Incentivo de que trata o art. 1º tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento sustentável das regiões de lagos e adjacências na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas viabilizando atividades produtivas de baixo impacto ambiental;

II – promover e incentivar à produção agrícola sustentável e de baixo impacto ambiental na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

III – promover e incentivar a piscicultura na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

IV – promover e incentivar a produção agrícola de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, na região de alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas;

V – promover e garantir a assistência técnica aos pequenos produtores de modo a possibilitar a execução das atividades do Programa de Incentivo;

VI - assegurar a recuperação ambiental das áreas alagadas e regiões rurais dos municípios sedes de usinas hidroelétricas.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas é composto por parte dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos previstos pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na seguinte proporção:

I - 20% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos destinados aos Estados;

II – 10% dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos destinados aos municípios.

§ 2º Os recursos do Fundo previsto no *caput* somente podem ser utilizados no desenvolvimento das atividades especificadas na presente Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas podem ser utilizados nos programas de incentivo a produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive

com irrigação, de piscicultura, de projetos de recuperação ambiental e outras iniciativas na região dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas.

Art. 5º As atividades incentivas pelo programa instituído pela presente Lei devem ser desenvolvidas por:

I – pequenos produtores rurais; e

II – cooperativas de pequenos produtores rurais.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

III – custeio de programas de incentivo a produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, a piscicultura, de recuperação ambiental e outras atividades desenvolvidas nos alagados e municípios sede de usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 7º O Programa de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados com o objetivo de promover a produção agrícola

sustentável de baixo impacto ambiental, inclusive com irrigação, de piscicultura, de irrigação, de recuperação ambiental e outras atividades nas regiões dos alagados e municípios sedes de usinas hidroelétricas será gerenciando pelo Poder Executivo da União por meio de órgão competente.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a celebrar convênios e contratos de transferência voluntária com os Estados, Distrito Federal e Municípios para promover o programa de incentivo previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios sedes de usinas hidroelétricas sofrem com os impactos diversos causados pela implantação das geradoras de energia. As atividades econômicas são substancialmente afetadas e muitos pequenos produtores são prejudicados.

No plano social, a desocupação das áreas a serem utilizadas pelas usinas hidroelétricas promovem mudanças profundas nas comunidades afetas, alterando substancialmente a organização e modo como vive os moradores.

É notório também o impacto ambiental causado pela construção das usinas para geração de energia elétrica. Ocorre a alteração no curso de rios e formam-se lagos nas regiões que antes eram utilizadas de maneira distinta.

Os impactos econômicos são evidentes em virtude das profundas alterações na organização social das áreas afetadas. A produção agrícola

muitas vezes é interrompida para dar lugar às usinas hidroelétricas e aos lagos. Com isso, as atividades econômicas são substancialmente afetadas.

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a produção agrícola de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente, os projetos de piscicultura e irrigação, beneficiando os pequenos produtores que vivem nas regiões onde foram instaladas as usinas hidroelétricas. Além disso, com a aprovação da presente, será possível utilizar os recursos hídricos dos lagos formados pelo estabelecimento das hidroelétricas.

A aprovação desta matéria viabilizará o aproveitamento das áreas afetadas ambientalmente, socialmente e economicamente pela construção das usinas hidroelétricas. Além de promover a recuperação e prevenir a degradação ambiental das referidas regiões, o projeto possibilitará a implantação de atividade produtiva saudável e sustentável ao meio ambiente, criando oportunidades para a população local.

Dinamizar e incentivar o desenvolvimento de programas de que trata o projeto em tela é promover a geração de emprego e renda, preservando o meio ambiente em meio a áreas que sofreram impactos significativos.

Neste sentido, solicitamos a colaboração dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado AKIRA OTSUBO